



**PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**ATO NORMATIVO Nº 262, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.**

Regulamenta o instituto do Adicional de Qualificação – AQ, no âmbito da Justiça Militar da União.

**O TENENTE BRIGADEIRO DO AR HENRIQUE MARINI E SOUZA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,**

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 11.416/06 e no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, das Presidências do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve:

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Este Ato Normativo disciplina a concessão do Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, aos servidores das carreiras do Quadro de Pessoal da Justiça Militar da União - JMU, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da JMU, observando-se os critérios e procedimentos a seguir estabelecidos .

**§ 1º** É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

**§ 2º** A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

**Art. 2º** O adicional somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário da JMU, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

**Art. 3º** O servidor da Justiça Militar da União cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

**Art. 4º** Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do art. 15 da Lei nº 11.416/2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Henrique Marini e Souza', is located in the bottom right corner of the page.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento de que trata o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416/2006 poderá ser percebido, concomitantemente, com um daqueles previstos no *caput* deste artigo.

## Seção II

### Das Áreas de Interesse da Justiça Militar da União

**Art. 5º** As áreas de interesse da Justiça Militar da União - JMU são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos escritórios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares da JMU e também aquelas aprovadas pelo Plenário do STM na 8ª Sessão Administrativa, em 17 de maio de 2007, por ocasião da apreciação do Expediente Administrativo nº 11/2007, bem como outras que venham a surgir no interesse do serviço.

Parágrafo único. A compatibilização entre as atribuições dos cargos efetivos e as áreas de conhecimento dos eventos de capacitação observará o disposto nas tabelas a serem aprovadas e constantemente atualizadas por Portaria do Diretor-Geral da Secretaria do STM.

## Seção III

### Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação

**Art. 6º** O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado; e

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 7º** O adicional é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após verificado pela unidade competente o credenciamento ou o reconhecimento, conforme o caso, do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia, devidamente autenticada, do certificado ou do diploma expedido por universidade, podendo a autenticação ser feita pela Diretoria de Pessoal à vista do original.

§ 2º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

§ 3º Os certificados ou diplomas expedidos por instituições não-universitárias deverão estar acompanhados:

I - do respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, se diploma; e

II - de documento, a ser apresentado pelo servidor, comprobatório do credenciamento da instituição para atuar no nível educacional de pós-graduação *lato sensu*, se certificado.

§ 4º Ao averbar certificado ou diploma para fins do adicional, o servidor deverá apresentar justificativa de correlação do curso com a área de interesse da Justiça Militar e as atribuições de seu cargo ou função comissionada ou cargo em comissão que esteja exercendo.

§ 5º Para fins de percepção de adicional de qualificação pelos servidores ocupantes de cargo efetivo dotado de especialidade, os cursos de especialização, mestrado ou doutorado devem ter pertinência com o conjunto de atribuições do respectivo cargo.

**Art. 8º** Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.416/2006 será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, desde que o respectivo certificado ou diploma já esteja averbado.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei nº 11.416/2006, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de junho de 2006, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o servidor ao disposto no art. 7º.

**Art. 9º** Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

**Art. 10.** O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei nº 11.416/2006 e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 6º a 9º.

**Art. 11.** O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente ao seu falecimento, se ativo, ou à sua aposentadoria, se inativo, observado o disposto nos artigos 6º a 9º.

**Art. 12.** O disposto nos artigos 10 e 11 aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

#### Seção IV

#### Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento

**Art. 13.** É devido Adicional de Qualificação ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

*ifell*

Parágrafo único. O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 14.** Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º Observados os requisitos do *caput* do art.13, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 7º deste artigo.

§ 2º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, 08 (oito) horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, desde que previstas no Programa Permanente de Capacitação de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006, observado o disposto no art. 19 deste ato, no que couber.

§ 3º No certificado que não constar o horário de realização do evento ou sua carga horária, esta será considerada como de 8 (oito) horas diárias, se custeado pelo Tribunal.

§ 4º Para fins de percepção de adicional de qualificação pelos servidores ocupantes de cargo efetivo dotado de especialidade, as ações de treinamento devem ter pertinência com o conjunto de atribuições do respectivo cargo.

§ 5º Para fins de verificação da compatibilidade do evento descrito no parágrafo 2º deste artigo com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta prévia à Administração, com a antecedência mínima de 15 dias úteis do seu início.

§ 6º A comprovação das ações de que trata o § 2º far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela Diretoria de Pessoal à vista do original.

§ 7º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

- I - as especificadas no § 1º do art. 1º deste ato;
- II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do art. 15 da Lei nº 11.416/ 2006;
- III - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;
- IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;
- V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/ 2006;
- VI - conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação;
- VII - declaração de conclusão de disciplinas de cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII - curso de língua estrangeira;
- IX - programa de treinamento para ingresso em outro cargo público;
- X - curso preparatório para concurso; e
- XI - ações do programa de qualidade de vida.

*[Handwritten signature]*

**Art. 15.** O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas, cabendo à Administração efetuar o controle das datas-base.

§ 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-base de concessão, quando necessário.

§ 3º Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de treinamento que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) observará o seguinte:

I - as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas; e

II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão desse conjunto de ações.

§ 6º Por ocasião da aposentadoria, os certificados referentes às ações de treinamento serão restituídos ao servidor, bem como aqueles não aproveitados para esse fim, excetuados os referentes a curso de pós-graduação.

**Art. 16.** Em nenhuma hipótese, o adicional de qualificação, em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

#### Seção V

##### Dos recursos e da comissão de análise de recursos

**Art. 17.** Cabe recurso ao Ministro-Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão do Diretor-Geral que indeferir o pedido de concessão do adicional de qualificação.

**Art. 18.** Fica criada a comissão para analisar e emitir parecer nos recursos interpostos, em procedimentos de concessão do adicional de qualificação, decorrentes do não-atendimento da exigência de correlação do curso com as áreas de interesse do Tribunal em conjunto com as atribuições do cargo ou função.

§ 1º A comissão de que trata este artigo será composta pela Vice-Diretora da Diretoria de Pessoal e pelos Supervisores da Seção de Cadastro - SECAD e da Seção de Seleção, Treinamento e Aperfeiçoamento - SESEL.

§ 2º Os trabalhos da comissão de que trata este artigo poderão ser complementados, no que couber, pela manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral ou da Presidência.

*des*

Seção VI  
Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 19.** O adicional de qualificação referido no artigo 15 aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.475/2002.

§ 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.416/2006, desde que comprovados na forma do § 6º do art. 14, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato.

§ 2º O não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 (trezentos e sessenta) horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

**Art. 20.** O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 21.** Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da Lei nº 11.416/2006, observado quanto aos efeitos financeiros o disposto nos artigos 7º, 8º, 10, 11, 12 e 15 deste Ato, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

**Art. 22.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

  
Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

DIRETORIA DE PESSOAL  
PUBLICADO

Seção N.º  
47 26 10 107